LEI n° 472/2009 de 05 de outubro de 2009.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, VISANDO ESTÁGIO DE ESTUDANTES, INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTÁGIO REMUNERADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com Centros de Ensino, Fundações e outras Instituições de Ensino Superior.

§ 1º – O Convênio de que trata o *caput* deste artigo, tem como objetivo a realização de atividades de aprendizagem social, profissional e cultural por estudantes de educação superior, de educação profissional do ensino médio, para desenvolvimento de atividades relacionadas a sua área de formação.

§ **2º** - Para fazer jus à concessão do estagio, o estudante deverá atender aos critérios estabelecidos na Legislação Federal, que dispõe sobre estagio de estudantes, bem como aos critérios e normas do Município, necessários a formalização do estágio.

Art. 2º Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal firmará “Termo de Convênio” com as entidades de ensino interessadas, onde estarão explicitadas as condições do estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como no ato de regulamentação a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Programa referido "ïn caput" do artigo consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta da administração municipal, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres do 2º Grau e de educação especial.

Art. 4º - O Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem, e a promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural, e de relacionamento humano.

§ 1º - O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados e que tenham concluído pelo menos 50% do seu currículo escolar.

§ 2º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde o estágio deverá ser realizado.

§ 3º - Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando

da sua inscrição, histórico escolar fornecido pela instituição de ensino.

§ 4º - É obrigação da administração municipal assegurar a presença do supervisor de estágio no órgão ou entidade em que estiver funcionando o Programa de que trata esta Lei.

Art. 5º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de seis meses e máximo de doze meses.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal após o período máximo de estágio previsto nesta Lei.

Art. 6º - O estagiário cumprirá jornada semanal máxima de 20 (vinte) horas, devendo este regime ser compatibilizado e sem prejuízo com o horário escolar.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o "caput" deste artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal a que estiver vinculado.

Art 7º - Será registrado na carteira profissional do estagiário, as condições de estágio, data de admissão e rescisão do contrato, valor da bolsa e demais alterações.

Art. 8º - Os estudantes beneficiários do Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício

com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta.

Art. 9º - O Poder Executivo determinará através do competente regulamento, o órgão responsável, seja na administração direta ou indireta, pelas providências relativas a recrutamento, seleção, contratação, avaliação, desligamento e pagamento dos beneficiários do Programa objeto da presente Lei.

Art. 10 – Os critérios e normas não definidas na presente Lei aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário e deverão integrar os próximos orçamentos anuais.

Art. 13 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 05 de outubro de 2009.

Sandra Cardoso Martins Cassone
Prefeita Municipal